



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.806/2015

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 163/2015 – CJR – Nº 114/2015 – CFO

Trata-se de propositura que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas no município de Araucária, conforme especifica.

Segundo o art. 40, §1º, “b”, da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei.

O projeto ora em análise visa instituir, no âmbito do Município de Araucária, o programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei Federal nº 11.079/04, tem como o objetivo de possibilitar as contratações do Estado, tendo em vista as severas restrições de investimentos impostas pela crise orçamentária atual.

Com o presente projeto, o Poder Executivo Municipal pretende atrair investimentos privados que possam auxiliá-lo na recuperação e expansão da infraestrutura municipal, tendo, o parceiro privado, com a garantia do retorno de seu investimento bem como combinar remuneração tarifária com o pagamento de contraprestações públicas.

Nos aspectos relativos à análise desta Comissão, não vemos qualquer impedimento à regular tramitação do projeto, ao qual damos parecer favorável, a fim de que seja discutido e analisado em seu mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

No entanto, esse colegiado sugere emenda modificativa ao inciso II do art. 19, supressiva aos incisos I e II do art. 22 e modificativa ao inciso II do art. 22 do Projeto de Lei em tela, conforme anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.806/2015

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.806/2015.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 1.806/2015

Dá-se ao inciso II do art. 19 do Projeto de Lei nº 1.806/2015 a seguinte redação:

“Art. 19

...

II - vinculação de recursos do Município, ressalvados os tributos e observado o disposto no inciso IV, do art. 167, da Constituição Federal;”

Suprima-se os incisos I e II do art. 22 do Projeto de Lei nº 1.806/2015 renumerando os demais.

Dá-se ao inciso III do art. 22 do Projeto de Lei nº 1.806/2015 a seguinte redação:

“Art. 22

...

III - recursos orçamentários do Tesouro e os créditos adicionais;”

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas têm como objetivo alterar dispositivos que trata especificamente das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública e o aporte do fundo garantidor, visto que, ao contrário da pretensão estabelecida no Projeto de Lei nº 1.806/2015, o direcionamento de receita principal e regular fonte de receita pública, dá-se por meio da Lei Orçamentária Anual, aprovada pelo Poder Legislativo (art. 165, III e §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal de 1988).

Insta observar que, o princípio da legalidade, tanto a receita compulsória



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

como a despesa pública não de ser previamente aprovadas pela sociedade, por meio do Parlamento. Não há como o legislador ordinário, fora da Lei Orçamentária Anual, vincular receitas públicas estimadas a esta ou àquela finalidade, sem se importar com as funções, política e econômica do Orçamento Público, sendo esse verdadeiro instrumento de exercício da cidadania na medida em que o povo, repita-se, através de seus representantes, decide onde, quanto e como gastar.

Pelo exposto, com o fito de adequar o projeto lei nº 1.806/2015 ao ditames constitucionais apresenta-se a presente emenda.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2015.

Ver. Josué de Oliveira Kersten
Relator – CJR
Relator - CFO

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira
Membro - CJR
Presidente – CFO

Alex Luiz Nogueira
Presidente – CJR
Membro CFO